

Folha de Informação nº 90

do processo nº 2014-0.356.648-4

em 11 / 01 / 16



Jussara R. Cortes Oliveira  
A/GPP - RF 739.978.2.00  
PGMAJC

**INTERESSADO:** SMDU / DGPI

**ASSUNTO** : Estudo de domínio de área integrada ao Clube da Comunidade Sapopemba.

**Informação nº 025/2016 - PGM-AJC**

(SIMPROC 60 21 15 001)

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA  
Senhor Procurador Assessor Chefe**


Nos autos do PA 2000-0.268.625-9, que cuida da regularização da ocupação de área pública pelo Clube da Comunidade de Sapopemba, o DGPI constatou que a entidade utiliza um trecho, indicado em amarelo na planta de fls. 11, cujo domínio não foi possível definir. Daí a autuação do presente para exame do assunto no âmbito do DEMAP (fls. 02/03 e 16).

Após examinar o assunto, a Assistência Técnica do DEMAP G concluiu que a área em estudo compreende bens municipais e trechos que não integram o patrimônio da PMSP (fls. 73/74 e 84).

Folha de Informação nº 91

do processo nº 2014-0.356.648-4

em 11 / 01 / 16

  
Jussara R. Cortes Olive-  
ira  
Adv. PP - RF 739.978.2.00  
PGMAJC

Parece-me, no entanto, ao contrário do que sustenta o referido departamento (fls. 86, terceiro parágrafo), que a eventual regularização do equipamento esportivo deverá alcançar somente os imóveis que integram o patrimônio municipal, uma vez que não cabe à PMSP responder pelo apossamento praticado por particulares.

A propósito, quanto ao trecho situado entre os dois loteamentos, decorrente da alteração do curso do córrego, parece-me também que integra o patrimônio público.

Com efeito, de acordo com a assinalação feita às fls. 71, o córrego em questão - divisa dos dois loteamentos (fls. 73, segundo parágrafo) - aparece em uma posição no levantamento SARA de 1930.

Ocorre que, conforme também pode ser observado às fls. 71, o córrego aparece em outra localização no levantamento GEGGAN de 1973.

Daí o surgimento do trecho em estudo, indicado em rosa claro na planta de fls. 70, entre o leito de 1930 e o de 1973.


Note-se, porém, que o primeiro loteamento, ou seja o ARR 928, foi aprovado em 1955, de acordo com o título do croqui 100050 de fls. 04, cabendo enfatizar que a planta do parcelamento mostra o córrego na posição inicial (fls. 54).

 2

Folha de Informação nº 92

do processo nº 2014-0.356.648-4

em 11/01/16

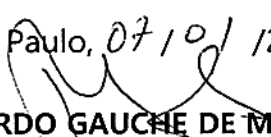
  
Jusara R. Cortes Oliveira  
AOPP - RF 739.978.2.00  
PGMAJC

Já o segundo loteamento - AU 2358 - foi regularizado e averbado muito após a realização do levantamento GEGRAN/1973 (fls. 10), devendo ter sido considerada para tanto, assim, a nova posição do córrego.

Diante de todo o exposto, e considerando que na mencionada planta de fls. 70 pode ser observada uma viela pública do ARR 928 junto ao leito de 1930 do córrego, parece-me acertada a conclusão do DEMAP no sentido da aquisição do trecho em estudo pelo Poder Público mediante acessão (fls. 86, último parágrafo). A propósito, nesse sentido, o artigo 1.250 do Código Civil.

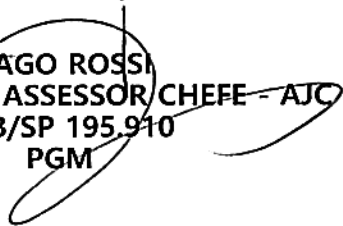
Por fim, diante da informação de que o córrego em questão foi canalizado (fls. 73, quarto parágrafo), o antigo leito (GEGRAN/1973) também passou a pertencer ao Poder Público, por força do disposto no artigo 27 do Código de Águas.

São Paulo, 07/01/2016.

  
**RICARDO GAUCHE DE MATOS  
PROCURADOR ASSESSOR - AJC  
OAB/SP 89.438  
PGM**

De acordo.


São Paulo, 08/01/2016.

  
**TIAGO ROSSI  
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC  
OAB/SP 195.910  
PGM**

Folha de Informação nº 93

do processo nº 2014-0.356.648-4

em 11/01/16

  
Jussara R. Corrêa Cliveir.  
A/P - RF 739.978/2.00  
PGMAJC

**INTERESSADO:** SMDU / DGPI

**ASSUNTO** : Estudo de domínio de área integrada ao Clube da Comunidade Sapopemba.

**Cont. da Informação nº 025/2016 – PGM.AJC**


(SIMPROC 60 66 60 010)

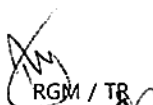
**DGPI G**

**Senhora Diretora**

Em atenção à solicitação de fls. 16, restituo estes autos com as informações de fls. 73/74 e 84 a respeito do domínio do local indicado, bem como com a manifestação da AJC, que acompanho, no sentido de que a eventual regularização do equipamento esportivo deverá alcançar somente os imóveis que integram o patrimônio municipal.

São Paulo, 08 / 01 /2016.

  
**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP nº 162.363**  
**PGM**

  
RGM / TR  
PA182905-retificação